LEI Nº 7.682, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, I e § 1°, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I a IV desta Lei, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

§ 1° O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 2° O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e dos respectivos Orçamentos Anuais.

Art. 2° O Plano Plurianual reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de programas temáticos e de gestão, manutenção e serviços, e terá como diretrizes:

I - o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda;

II - a prestação de serviços públicos com excelência; e

III - a transparência e a governança municipal.

Art. 3° Em cumprimento aos artigos 2° e 6° da Lei n° 7.606, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o respectivo exercício financeiro, bem como a estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, estão especificadas nos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar o presente Plano Plurianual para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de abertura de crédito adicional, podendo para tanto:

a) alterar o valor global do programa;
b) adequar o valor das ações; e
c) revisar ou atualizar as metas.

Art. 5° A exclusão ou alteração de programas e ações e de seus respectivos atributos, constantes desta Lei, bem corno a inclusão de novos programas ou de novas ações, metas e indicadores, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de:

I - projeto de lei de revisão do Plano Plurianual;
II - projeto de lei específico;
III - projeto de lei de abertura de crédito adicional especial durante a execução da lei orçamentária anual.

§ 1° As alterações que não impliquem em modificação de finalidade e objeto do programa, poderão ocorrer por intermédio dos atos de abertura de créditos adicionais na lei orçamentária anual.

§ 2° Nas hipóteses deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas, apropriando-se ao respectivo programa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

§ 1° A realização de despesas para atingimento das metas propostas no Plano Plurianual e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dependerão da concretização das receitas, podendo ser reduzidas, ampliadas, antecipadas, postergadas ou transferidas, inclusive para os exercícios seguintes, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata esta Lei, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma dos artigos 4°, 5° e 6° desta Lei e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 8° O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 14 de outubro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 14 de outubro de 2021